



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

---

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso vem, com espeque no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/90 e artigo 37 da Resolução TSE nº. 23.221/2010, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de LOURIVALDO RODRIGUES DE MORAES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela coligação "Senador Jonas Pinheiro III" (PSDB/DEM), com o número 25555, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

**I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Conforme se depreende do extrato processual anexo, extraído do sítio eletrônico do C. Tribunal Superior Eleitoral, o requerido, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2008, teve sua prestação de contas de campanha desaprovada pelo egrégio TRE/MT, conforme se infere do julgamento do processo nº. 1580/2009 - Classe RE, acórdão nº 18908 (anexo).

**II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A disposição da **Lei nº9.504/97** é clara ao exigir certidão de quitação eleitoral como requisito para efeitos de registro de candidatura:

"Art. 11. (...)

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

§ 1º *O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

VI - *certidão de quitação eleitoral* - grifo próprio.

Consoante disposto no §7º do dispositivo de lei suso mencionado, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral:

*“§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” - grifo próprio*

Com efeito, vislumbra-se que o requerido apresenta óbice à certidão de quitação eleitoral, vez que suas contas de campanha referente ao pleito de 2008 foram reprovadas. Nesse sentido, reza a Resolução TSE nº 22715/2008 que vigorava à época daquele pleito.

*“Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).*

*(...)*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.”*

Com efeito, a reforma eleitoral introduzida pela Lei 12.034/2009 (art. 11, §7º) refere-se tão somente a apresentação das contas para

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

emissão de certidão de quitação eleitoral. No entanto, fácil concluir, por inferência lógica, que a apresentação de prestação de contas julgada desaprovadas pela Justiça Especializada também constitui vício insanável a causar óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por conseqüência, de registro de candidatura.

A prestação de contas não deve ser banalizada nem entendida como mera formalidade, vez que representa um instrumento essencial de controle da utilização de recursos públicos e privados em campanhas. Nessa linha de raciocínio, colacionamos o entendimento do ilustre Marcos Ramayana, a seguir:

“Ora, omitir a inclusão da desaprovação das contas para fins de quitação eleitoral é inviabilizar o sistema de controle efetivo do dinheiro público repassado aos candidatos em função dos seguintes artigos: 38, I e IV; 40, §1º; 41; 44, inciso III da Lei 9096/95; 25 e parágrafo único (redação dada pela Lei nº 120354/2009) da Lei 9504/97. (...) a omissão no dispositivo acima transcrito contraria o devido processo legal eleitoral e o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais, atingindo diretamente, a norma contida no §9º do art. 14 da Constituição Federal, que consagra punições contra o abuso do poder econômico.”  
(Comentários sobre a reforma eleitoral: Lei nº 12034/2009, emenda constitucional nº 58/2009, Lei nº 12016/2009 – Niterói: Impetus, 2010, p. 116/117)

Não bastasse isso, a Resolução TSE nº. 23.221/2010, em seu inc. I do art. 26, cuidou de prever, expressamente, que a quitação eleitoral abrangerá a apresentação regular de contas de campanha.

**“§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7o)

Ademais, o Superior Tribunal Eleitoral vem firmando entendimento de que a desaprovação das contas de campanha afasta a quitação eleitoral do candidato. No Processo Administrativo PA Nº 59459 TSE, o Presidente da colenda Corte, ministro Ricardo Lewandowski, acompanhado pelos ministros Marco Aurélio e Carmen Lúcia, divergiu do entendimento do relator, ao valorizar o instrumento de controle na fiscalização de contas, proferindo voto no sentido de que a interpretação da lei deve ser no sentido de que quem não apresentou as contas ou as teve rejeitadas não deve receber a quitação eleitoral. O julgamento encontra-se suspenso e só deve se encerrar no mês de agosto, após os recesso judiciário, mas a tendência mais forte é de que essa corrente prevaleça, até pelo número de ministros que já aderiram a ela.

Por outro lado, em que pese o requerido ter aviado Recurso Especial contra a decisão que desaprovou suas contas, isso não lhe restitui a condição de quite com a Justiça Eleitoral. A uma, por que a interposição foi intempestiva. Recorde-se que a publicação da decisão de desaprovação das contas ocorreu no dia 02/07/2010 (sexta-feira). Portanto, o prazo recursal, que é de três dias, encerrou-se em 07/07/2010 (quarta-feira). Todavia, o requerido protocolou suas razões tão-somente em 08/07/2010, um dia após o prazo, conforme andamento processual anexo. A duas, por que o recurso especial, ainda quando admissível, não surte efeito suspensivo.

Por fim, recorde-se que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual os pressupostos de registro de candidatura, dentre eles a quitação eleitoral, devem ser aferidos no momento do respectivo requerimento. Confira-se este emblemático julgado:

*“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não*

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

*votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais. A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.” - grifo próprio (Recurso Especial Eleitoral nº. 28941, TSE, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/08/2008)*

Tal posicionamento, anota-se, foi recentemente alçado à categoria de dispositivo legal, doravante positivado no §10º do artigo 11 da Lei das Eleições, mediante a famigerada mini-reforma eleitoral, ocorrida no ano de 2009 (Lei 12.034/2009).

*“§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.” - grifo próprio*

Neste contexto, inexorável concluir que a falta de quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura constitui vício insanável, de modo que de eventual seguimento do recurso interposto em data posterior ao protocolo do aludido pedido de registro não têm aptidão para sanar tal irregularidade.

### **III - OUTRAS IRREGULARIDADES**

O impugnado não instruiu seu RRC com os seguintes documentos obrigatórios:

a) conforme Resolução TSE nº 23.224/2010:

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

- título de eleitor;
- certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - onde o candidato tem domicílio eleitoral;
- fotografia;

b) conforme Resolução TRE nº 628/2010:

- certidão cível da Justiça Estadual de 2º grau - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - onde o candidato tem domicílio eleitoral;
- certidão cível única da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- certidão de objeto e pé do feitos anotados na certidão de ff. 08/09, especialmente da ação cível de improbidade administrativa 2010/244 da 3ª Vara da comarca de Pontes e Lacerda/MT.

Por fim, é de se ver que, com exceção da certidão de ff. 08/09, todas as demais foram emitidas com incorreção do nome do candidato (constou Lourivado Rodrigues **Morais** ao invés de Lourivado Rodrigues **de Moraes**, que é o correto). O erro é relevante e invalida a certidão, na medida em que impossibilita saber a real situação do candidato. A comparação do conteúdo da certidão de f. 06 com o da de ff. 08/09 é prova eloquente disso. Ambos os documentos foram emitidos pelo cartório distribuidor da comarca de Pontes e Lacerda/MT. Entretanto, o primeiro, em nome de Lourivaldo Rodrigues Moraes, não registra qualquer processo, ao passo que o segundo, do qual consta o nome correto do candidato, relaciona nada menos do que 7 feitos, inclusive ações civis públicas e de improbidade administrativa.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

**a)** a notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do artigo 39 da Resolução TSE nº

**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

---

23.221/2010, e bem assim para suprir as deficiências documentais em seu RRC apontadas acima (apresentar as certidões faltantes e substituir as certidões com nome incorreto);

**b)** após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **LOURIVALDO RODRIGUES DE MORAES**.

Protesta pela juntada da documentação anexa e pela produção de quaisquer outras provas juridicamente admissíveis, pugnando, desde já, que a zelosa Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal **certifique nestes autos o objeto e pé do processo nº 054/2008 da 25ª ZE e a intempestividade do recurso especial interposto contra o acórdão proferido no RE nº 1580/2009.**

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2010.

**Thiago Lemos de Andrade**  
**Procurador da Regional Eleitoral**